

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará - Uece		
EMENTA: Prorroga, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026, o prazo de validade do reconhecimento dos cursos de graduação em: Ciências Biológicas, História, Pedagogia e Química, grau licenciatura, na modalidade Presencial, ministrados pela Faculdade de Educação de Crateús – FAEC, sediada na Rua Dr. José Sabóia Livreiro, nº 345, bairro Altamira, Crateús-CE, unidade integrante da Universidade Estadual do Ceará (Uece), instituição sediada na Av. Dr. Silas Munguba, nº 1.700, <i>campus</i> Itaperi, CEP 60714-903 – Fortaleza-CE, e dá outras providências.		
RELATOR: Custódio Luís Silva de Almeida		
NUP 31032.007437/2024-14	PARECER Nº 920/2024	APROVADO EM: 10/12/2024

I - RELATÓRIO

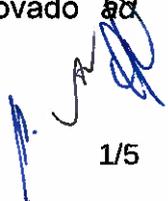
1. Histórico

A Universidade Estadual do Ceará (Uece) através ofício nº 001237/2024/Funece/Reitoria emitido em 13 de agosto de 2024, assinado pelo Magnífico Reitor Hidelbrando dos Santos Soares, requereu à Presidência deste Conselho Estadual de Educação – CEE, a prorrogação dos prazos de validade de reconhecimento dos cursos de Ciências Biológicas, História, Pedagogia e Química, graus licenciatura, ofertados na modalidade Presencial pela Faculdade de Educação de Crateús/Uece, sediada na Rua Dr. José Sabóia Livreiro, nº 345, bairro Altamira, Crateús-CE, prorrogados, anteriormente, pelo Parecer CEE nº 625/2023, com validade até 31 de dezembro de 2024.

O pedido em espécie foi protocolizado pelo Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica – Suite, processo nº 31032.007437/2024-14, no dia 20 de agosto de 2024.

2. Universidade Estadual do Ceará (Uece)

A Uece é mantida pela Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, pessoa jurídica de direito público estadual, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob nº 07.885.809/0001-97, sediada na Av. Silas Munguba, nº 1.700, *campus* do Itaperi, CEP: 60714-903, nesta capital, recredenciada pelo Parecer CEE nº 255, de 24 de abril de 2023, até 31 de dezembro de 2030, devidamente publicado no D.O.E. Nº 97, em 24 de maio de 2023, página 10.

A demanda em análise obteve prorrogação de reconhecimento pelo Parecer CEE nº 625/2023, com validade até 31 de dezembro de 2024, aprovado 

Cont./Parecer nº 920/2024

referendum em 22 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado-DOE, Nº 244, de 29 de dezembro de 2023, Página 1.515, referendado pela Câmara de Educação Superior e Profissional em 17 de janeiro de 2024.

3. Contextualização

A solicitação da prorrogação de reconhecimento dos cursos em apreciação se justifica pela Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais, para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura; considerando a homologação do Parecer CNE/CP nº 4/2024, em 23 de maio de 2024, pelo Ministro da Educação, Camilo Sobreira de Santana, e em atendimento ao art. 17. da supra resolução *in verbis*:

Art. 17. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

E, considerando ainda, que a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, em seu artigo 24, revogou da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, e a Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação de prorrogação de Reconhecimento dos Cursos de Ciências Biológicas, História, Pedagogia e Química, graus licenciatura, na modalidade Presencial, encontra fundamento na Resolução CNE/CP Nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura), conforme o disposto no art. 17., os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar nos termos da supramencionada Resolução no prazo de dois anos, a contar da data da publicação; no Parecer CNE/CP nº 4/2024, homologado em 23 de maio de 2024, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em

FOR:SF
REV:KB

2/5

Cont./Parecer nº 920/2024

Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, que abrange cursos de licenciatura, formação pedagógica para graduados não licenciados e segunda licenciatura, que fundamentou a Resolução CNE/CP nº 4/2024; na Resolução nº 495/2021, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 10., inciso IV determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, e ainda, em seu art. 46 que determina a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando todo o exposto e acolhendo o que estabelece a Resolução CNE/CP nº 4/2024, voto favoravelmente pela prorrogação do prazo de validade do reconhecimento dos cursos de Ciências Biológicas, História, Pedagogia e Química, grau licenciatura, ofertados na modalidade presencial, que tiveram prorrogado o prazo de validade de reconhecimento de cursos pelo Parecer nº 625/2023, cuja vigência expira em 31 de dezembro de 2024, ministrados pela Faculdade de Educação de Crateús - FAEC, sediada Rua Dr. José Sabóia Livreiro, nº 345, bairro Altamira, no município de Crateús-CE, unidade integrante da Universidade Estadual do Ceará (Uece), instituição sediada na Av. Dr. Silas Munguba, nº 1.700, CEP: 60714-903 – Fortaleza-CE, com validade de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026, assegurando os interesses dos estudantes que frequentaram ou frequentam este curso, garantindo, quando da conclusão do Curso, os seus respectivos diplomas.

Ao expressar o voto recomendo à Instituição que o Projeto Pedagógico quando reformulado, deverá levar em consideração:

FOR:SF
REV:KB

Cont./Parecer nº 920/2024

- a) Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de março de 2002 — que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas;
- b) Resolução CNE/CES nº 13, de 13 de março de 2002 — que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de História;
- c) Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006 — que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura;
- d) Resolução CNE/CES nº 8, de 11 de março de 2002 — que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Química.
- e) Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024, que teve pela Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, prazo de vigência prorrogado até 31 de dezembro de 2024, do PNE 2014-2024;
- f) Resolução CNE/CP nº 04 de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura);
- g) Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que normatizou o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará;
- h) As normas internas da Universidade que tratam da curricularização da extensão, das atividades complementares e de estágio supervisionado;
- i) Que a Faculdade de Educação de Crateús e a Uece cumpram o disposto no art. 18 da Resolução CEE nº 495/2021, que trata da renovação do reconhecimento dos cursos de graduação, em que a instituição credenciada deverá protocolar, no CEE, o pedido que será encaminhado no prazo mínimo de 180 dias, antes do fim do prazo de validade do reconhecimento do curso;

FOR:SF
REV:KB

Cont./Parecer nº 920/2024

j) E, adicionalmente, observe o cumprimento do art. 32 da mesma Resolução, que determina que a IES está terminantemente proibida de realizar colação de grau para estudantes de cursos de graduação, que não estejam reconhecidos ou cujo reconhecimento não tenha sido devidamente renovado por este CEE.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

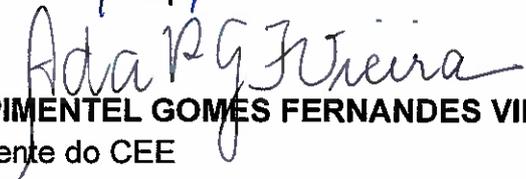
Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, a 10 de dezembro de 2024.



CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Relator



GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente da Cesp



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR:SF
REV:KB

